



APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0005406-47.2008.8.14.0006

COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua (6ª Vara Penal)

APELANTE: Ronivaldo Silva dos Santos (Def. Púb. Hedy Carlos Soares e Carlos dos Santos Sousa)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Miguel Ribeiro Baia

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, COMETIDO POR MOTIVO TORPE, MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME – ART. 121, § 2º, I, IV E V, DO CP – DOSIMETRIA DA PENA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REAVALIADAS, PESANDO EM DESFAVOR DO RÉU OS MOTIVOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, SENDO AS DEMAIS FAVORÁVEIS AO RECORRENTE – REPRIMENDA BASE FIXADA NO ÉDITO CONDENATÓRIO EM 26 (VINTE E SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, REVELANDO-SE ELEVADA E DESPROPORCIONAL – PROCEDÊNCIA – REDIMENSIONAMENTO PARA 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO QUE SE IMPÕE, MANTENDO-SE O REGIME INICIAL FECHADO PARA O SEU CUMPRIMENTO, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA A, DO CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA NO QUANTUM SUPRAREFERIDO.

1. Embora o magistrado a quo tenha incorrido em alguns equívocos a quando da análise das circunstâncias judiciais, extrai-se dos autos pesarem em desfavor do réu os motivos do delito, na medida em que o Conselho de Sentença reconheceu a torpeza do crime, pois cometido por vingança, em virtude da vítima ter denunciado à polícia um roubo anterior ocorrido em sua residência, e que teve como envolvido um dos agentes que juntamente com o apelante participou do crime apurado na presente ação penal, bem como visava a impunidade pela prática do delito anterior, motivos esses altamente desfavoráveis e que podem ser analisados na primeira fase da dosimetria para sopesar a pena-base, pois o recurso que impossibilitou a defesa da vítima serviu, por si só, para a imposição da reprimenda específica do homicídio qualificado. As circunstâncias do crime, de igual forma, são negativas, pois o réu atacou a vítima quando ela estava em frente à sua casa, conversando com dois vizinhos, os quais, inclusive, poderiam ter sido atingidos pelos disparos provocados pelo acusado, devendo ser ressaltado, por oportuno, que este Egrégio Tribunal já sumulou o entendimento de que basta uma única circunstância judicial para que a pena seja fixada em patamar superior ao mínimo.

2. Por outro lado, tendo em vista serem as demais circunstâncias judiciais favoráveis ao recorrente, revela-se desproporcional o acréscimo de sua pena-base corporal em 14 (quatorze) anos de reclusão, resultando em 26 (vinte e seis) anos de reclusão, como procedeu o juiz a quo, eis que a pena para o crime de homicídio qualificado varia de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, razão pela qual redimensiona-se a pena corpórea para 20 (vinte) anos de reclusão, a qual restou definitiva, ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como causa de diminuição de pena, mantido o regime inicial fechado para o seu cumprimento, tendo em vista o que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea a, do CP.



3. Recurso conhecido e provido para redimensionar a pena do apelante em 20 (vinte) anos de reclusão.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de abril de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 16 de abril de 2019.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por RONIVALDO SILVA DOS SANTOS, inconformado com a decisão da MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua que, em virtude da decisão do Conselho de Sentença daquela Comarca, o condenou à pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e V, do Código Penal.

Em razões recursais, alegou o apelante, em síntese, que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, vez que sua condenação foi fundamentada exclusivamente nas declarações da ex-companheira da vítima, pois não foi encontrado logo depois do delito com arma ou instrumento que indicasse ser ele o autor da infração, aduzindo ainda, que não houve reconhecimento na forma prevista no art. 226, do CPP, sustentando também, que a reprimenda a si fixada está exacerbada.

Por fim, requereu o provimento do recurso para que seja cassado o veredicto popular, sendo submetido a novo julgamento, e, subsidiariamente, pugnou pela fixação da sua pena-base no mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido pelo Procurador de Justiça Miguel Ribeiro Baía.

Não tendo sido o presente apelo provido, Acórdão n.º 144.243, publicado no DJ eletrônico no dia 24/03/2015, às fls. 348/362, a defesa interpôs Recurso Especial para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos a este E. Tribunal, para fins de correção da dosimetria aplicada na pena-base, no tocante às circunstâncias judiciais, com o afastamento do vedado bis in idem das consequências do crime, e nova análise da culpabilidade, conduta social e personalidade do agente.



É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória que no dia 14 de maio de 2008, por volta das 00h30, às proximidades da residência da vítima Valter Ferreira Nogueira, localizada na Invasão Carlos Maringuela, Av. Antônio Conselheiro, bairro: Aurá, município de Ananindeua, o denunciado RONIVALDO SILVA SANTOS, utilizando um revólver, efetuou disparos contra a vítima, produzindo lesões que lhe causaram a morte.

Relata ainda a exordial acusatória, que a ação delituosa teve a participação dos indivíduos Driellyson Jorge Costa da Silva e Rafael Santos Carvalho, bem como dos adolescentes Diego Araújo Gomes e Alex Fernando Nunes Cordeiro, sendo que no momento do crime, a vítima se encontrava em frente a sua casa, quando percebeu a presença da gangue de rua composta pelos denunciados e adolescentes, reconhecendo um dos integrantes do bando como um dos autores do roubo em sua residência, ocorrido meses antes e comunicado à polícia, fato esse que ocasionou intensa perseguição pelos denunciados e sua turma contra a citada vítima, culminando com o seu brutal assassinato.

Assim, o recorrente foi pronunciado como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, incisos I, IV e V, do CP, tendo sido os corréus Driellyson Jorge Costa da Silva e Rafael Santos Carvalho impronunciados por ausência de indícios de autoria, ex-vi às fls. 204/209, sendo que, ao ser submetido ao Tribunal do Júri, o citado recorrente foi condenado pela prática do referido delito.

Em razões recursais, às fls. 347/313, alegou o apelante, em síntese, ter sido a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária às provas dos autos, vez que sua condenação foi fundamentada exclusivamente nas declarações da ex-companheira da vítima, pois não foi encontrado logo depois do delito com arma ou instrumento que indicasse ser ele o autor da infração, aduzindo ainda, que não houve reconhecimento na forma prevista no art. 226, do CPP, sustentando também, que a reprimenda a si fixada está exacerbada, requerendo, ao fim, o provimento do recurso para que seja cassado o veredicto popular, sendo submetido a novo julgamento, e, subsidiariamente, pugnou pela fixação da sua pena-base no mínimo legal.

Não tendo sido o apelo provido, Acórdão n.º 144.243, publicado no DJ eletrônico no dia 24/03/2015, às fls. 348/362, a defesa interpôs Recurso Especial para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos a este E. Tribunal, para fins de correção da dosimetria aplicada na pena-base, no tocante às circunstâncias judiciais, com o afastamento do vedado bis in idem das consequências do crime, e nova análise da culpabilidade, conduta social e personalidade do agente.

Assim, conforme a decisão exarada pelo C. STJ no julgamento do REsp n.º 1.636.384-PA, às fls. 426/428, passo a proceder à correção da dosimetria realizada em relação à pena-base do réu, no tocante às circunstâncias judiciais, com o afastamento do vedado bis in idem das consequências do crime, e nova análise da



culpabilidade, conduta social e personalidade do agente, nos seguintes termos:

Da análise dos autos, vê-se que a culpabilidade, conduta social e personalidade são favoráveis ao réu, não havendo dados concretos aptos a maculá-los, assim como as consequências do delito, na medida em que o fato da vítima ter deixado filhos menores que dele ainda dependiam, configura bis in idem, conforme entendimento esposado no mencionado decisum do Colendo STJ.

No que se refere aos motivos do crime, ressalta-se ter o Conselho de Sentença reconhecido como torpe a motivação do delito, pois cometido por vingança, em virtude da vítima ter denunciado à polícia um roubo praticado anteriormente em sua residência, e que teve como envolvido o adolescente Diego Araújo Gomes, o qual juntamente com o apelante participou do crime apurado na presente ação penal, bem como visava a impunidade pela prática do delito anterior, motivos esses altamente desfavoráveis e que podem ser analisados na primeira fase da dosimetria para sopesar a pena-base, pois o recurso que impossibilitou a defesa da vítima serviu, por si só, para a imposição da reprimenda específica do homicídio qualificado.

As circunstâncias do crime, de igual forma, são negativas, pois o réu atacou a vítima quando ela estava em frente à sua casa, conversando com dois vizinhos, os quais, inclusive, poderiam ter sido atingidos pelos disparos provocados pelo acusado.

Com efeito, sendo as demais circunstâncias favoráveis ao apelante, revela-se desproporcional o acréscimo de sua pena-base corporal em 14 (quatorze) anos de reclusão, resultando em 26 (vinte e seis) anos de reclusão, como procedeu o juiz a quo, redimensiono a sua pena-base para 20 (vinte) anos de reclusão, a qual resta definitiva, ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, mantido o regime inicial fechado para o seu cumprimento, tendo em vista o que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea a, do CP.

Ressalta-se, por oportuno, que para a elevação da pena-base acima do mínimo legal basta que apenas uma das circunstâncias judiciais se mostre desfavorável ao réu, entendimento esse inclusive já sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça, verbis:

Súmula nº 23: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena-base acima do mínimo legal".

Por todo o exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento para redimensionar a pena-base fixada ao apelante, nos termos supra expendidos.

É como voto.

Belém/PA, 16 de abril de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR



Relatora